

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Processo: 00897-2015-009-10-00-9-RO

Ementa

CODEVASF. PCS/2009. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 2008. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Uma vez que o adicional por tempo de serviço estabelecido no PCS/2009 foi concedido a todos os empregados da empresa no momento de sua entrada em vigor, não há falar em violação do princípio da isonomia em razão do benefício não alcançar trabalhadores que ainda não eram empregados efetivos da reclamada. Recurso conhecido e não provido.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário contra decisão do Excelentíssimo Juiz Acélio Ricardo Vales Leite da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre o reclamante, objetivando a reforma da sentença e requerendo o reconhecimento da nulidade do item do regulamento interno da empresa que trata dos anuênios e quinquênios.

Contrarrazões às fls. 195/200.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITRT10, art. 102).

Voto

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso está tempestivo e regular.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Custas pagas (fl. 191).

Partes devidamente representadas (fls. 13 e 114).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso dele conhecido.

II – MÉRITO

O reclamante narrou na inicial que a reclamada alterou seu regulamento de pessoal sem submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente, o que o tornaria nulo. Sustenta que o referido regulamento prevê o adicional por tempo de serviço para os empregados admitidos até 2008, afrontando o princípio da isonomia.

A reclamada se defendeu afirmando que o Regulamento de Pessoal foi aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, não havendo nulidade. Afirma que o referido Regulamento visava adequar os salários dos empregados aos praticados pelo mercado e que os substituídos somente foram admitidos em março/2009, devendo ser regidos pelo Regulamento vigente à época.

O juízo originário indeferiu os pleitos do reclamante consignando os seguintes fundamentos:

"Pois bem. O argumento inicial de vício formal do regulamento de pessoal porque teria sido aprovado apenas pela diretoria executiva, sem análise do Conselho de Administração. Por meio da Resolução nº 153, a Diretoria Executiva, aprovou, ad referendum do Conselho de Administração, o Regulamento de pessoal da reclamada.

Por sua vez, o Conselho de Administração, por meio da Deliberação nº 008/2009, resolveu 'Homologar a autorização ad referendum do Conselho de Administração, concedida pela Diretoria Executiva, por meio da Resolução nº 153/2009, que aprovou o Regulamento de Pessoal da Codevasf...'

Portanto, o pedido de declaração de nulidade do item 4.4.5.2 do Regulamento de Pessoal da reclamada em razão de alegado vício formal resta improcedente. No tocante ao outro fundamento – nulidade do Regulamento de Pessoal face a alegada violação aos princípios da isonomia, da não discriminação e de princípios trabalhista, a tese inicial também não prospera.

Os trabalhadores substituídos aprovados em concurso público em 2008 somente foram contratados pela reclamada em março de 2009, ocasião em que não se encontrava em vigor a regra que deferia o adicional de tempo de serviço a todos os empregados.

Note-se que antes da contratação, mesmo após aprovação, os aprovados tinham mera expectativa ao direito ao adicional de tempo de serviço. No edital não constou que os aprovados teriam direito ao adicional de tempo de serviço. Então, não se pode falar em quebra de promessa.

O candidato aprovado no concurso não pode dizer que a promessa do edital foi quebrada porque não consta que teriam direito a adicional de tempo de serviço. Óbvio que seriam regidos pelas regras do plano de cargos vigentes na época da admissão. Nesse sentido a compreensão jurisprudencial estampada na Súmula 51, I, do TST.

Não se pode falar em direito adquirido ao adicional antes de implementar a primeira condição que é a admissão aos quadros da reclamada.

No intervalo entre a aprovação dos candidatos e a contratação a reclamada poderia perfeitamente modificar as regras do plano de carreiras e salários, desde que respeitadas as vantagens postas nos itens 1.5 a 1.7 do edital. E, conforme antes pontuado, não havia promessa de que os novos empregados teriam direito ao adicional de tempo de serviço.

Em situação em tudo semelhante à dos autos, o eg. Regional da 18ª Região proferiu acórdão assim ementado:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENQUADRAMENTO NO PCS DO ANO DE 1994. INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE SEGREGA OS CONCURSADOS DO PCS. NÃOCONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que a reclamante ingressou nos quadros da empresa em 2006, quando a reclamada já havia afastado a aplicação do seu PCS aos novos empregados, desde o concurso de 2002, não tem ela direito de invocar um benefício que já fora extinto antes do seu ingresso nos quadros da reclamada. Ao se submeter a um concurso público, cujas regras disciplinadoras das atribuições do cargo, da remuneração e da jornada a ser cumprida são fixadas no edital. RO 1118-32.2012.5.18.0012

Note-se que o edital nada dispôs acerca do direito do futuro empregado a adicional de tempo de serviço. A reclamada poderia, perfeitamente, alterar as regras do plano de carreiras no tocante ao adicional porque não se comprometeu, no edital, a preservar esse direito aos aprovados. Então, não se pode dizer que o direito ao adicional tenha ingressado no universo jurídico dos trabalhadores aprovados.

Nos termos da compreensão jurisprudencial - Súmula 51, I, do TST, 'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento' (destaquei.).

É a situação retratada nos autos. Os trabalhadores admitidos após as alterações das cláusulas regulamentares serão atingidos pelas modificações, sem que isso signifique violação a lei ou a princípios.

O fato de a alteração ter sido feita após a aprovação dos candidatos em nada altera esse cenário porque não havia, no edital, vinculação da reclamada a observar, para os novos empregados, a regra que deferia adicional de tempo de serviço.

Postos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos iniciais" (fls. 178/180).

Conforme bem delineado na decisão atacada, o Regulamento de Pessoal foi aprovado ad referendum do Conselho de Administração (fl. 125). Tal aprovação foi devidamente homologada pelo Conselho de Administração (fl. 127).

